

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 187.090 - MG (2010/0184969-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO CABIMENTO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 714/STF. AÇÃO PRIVADA. NESTES CRIMES, A LEGITIMIDADE PARA PROPOR O SURSIS PROCESSUAL É DO QUERELANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É de entendimento uníssono dos Tribunais Superiores que o Ministério Público pode impetrar o remédio heroico (art. 654, *caput*, CPP), desde que seja para atender ao interesse do paciente.

2. Cabe a propositura da queixa-crime ao ofendido que optou em promover a ação penal privada, não se podendo aceitar que o Ministério Público ingresse no pólo ativo da demanda, exceto no caso de representação ou flagrante negligência do titular no seu curso. A referida orientação está cristalizada na edição da Súmula nº 714/STF: "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções."

3. O Superior Tribunal de Justiça, em remansosos julgados considera crível o *sursis* processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95) nas ações penais privadas, cabendo sua propositura ao titular da queixa-crime.

4. A legitimidade para eventual proposta de *sursis* processual é faculdade do querelante. Ele decidirá acerca da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa, exclusivamente, privada.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 187.090 - MG (2010/0184969-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de GUSTAVO FANTINI DE CASTRO, Promotor de Justiça, sob o argumento de ilegalidade praticada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao receber queixa-crime contra ele oferecida.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão impugnada padece de nulidade, uma vez que, mesmo havendo retratação, a Corte *a quo* recebeu queixa-crime contra o paciente, impedindo o MP de lançar mão dos institutos de despenalização da Lei nº 9.099/95, por considerá-los inaplicáveis na hipótese em que a ação penal é privada.

Assevera que o arresto impugnado criou a legitimidade exclusiva da vítima, restringindo a atuação do *Parquet* em ação penal que, por natureza, é pública, destacando, ainda, que a jurisprudência pátria vem admitindo a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, nos casos de ação penal privada, devendo-se adotar o procedimento descrito no art. 28, do CPP, quando houver recusa ou inércia no seu oferecimento.

Proseguiu argumentando que o fato de a jurisprudência admitir a vítima como colegitimada não exclui a atuação do órgão ministerial, a quem incumbe a apreciação dos requisitos objetivos e subjetivos para a propositura de transação ou suspensão condicional do processo que, no seu entendimento, consubstancia direito subjetivo do acusado, cuja obstacularização revela o constrangimento ilegal a ser afastado pela via deste *writ*.

Aduz a possibilidade de o Ministério Público atuar como fiscal da lei na ação privada, podendo, inclusive, substituir o querelante na propositura do *sursis* processual, em caso de recusa injustificada no seu oferecimento, sob pena de autorizar hipóteses de "vingança privada" no processo penal.

Justificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, postula a concessão liminar da ordem a fim de que seja parcialmente "revogada" a

Superior Tribunal de Justiça

decisão que aceitou a queixa-crime ajuizada contra o paciente, dando-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se acerca do cabimento dos benefícios da Lei 9.099/95, quando, então, poderá ofertar a referida benesse.

O Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP) indeferiu o pedido liminar (fls. 204/207).

Informações prestadas (fls. 224/307 e 309/624).

No seu parecer, o duto Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 216/219).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 187.090 - MG (2010/0184969-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO CABIMENTO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. EM CASO DE LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 714/STF. AÇÃO PRIVADA. NESTES CRIMES A LEGITIMIDADE PARA PROPOR O *SURSIS* PROCESSUAL É DO QUERELANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É de entendimento uníssono dos Tribunais Superiores que o Ministério Público pode impetrar o remédio heroico (art. 654, *caput*, CPP), desde que seja para atender o interesse do paciente.

2. Na queixa-crime, cabe a propositura ao ofendido que optou em promover a ação penal privada, não se podendo aceitar que o Ministério Público ingresse no pólo ativo da demanda, exceto no caso de representação ou flagrante negligência do titular no curso da ação. Estando a referida orientação cristalizada mediante a edição da Súmula n.º 714/STF: "*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.*"

3. O Superior Tribunal de Justiça em remansosos julgados orienta ser crível o *sursis* processual (art. 89 da Lei n.º 9.099/95) nas ações penais privadas, cabendo sua propositura ao titular da queixa-crime.

4. A legitimidade para eventual proposta de *sursis* processual é faculdade do querelante. Ele decidirá acerca da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa, exclusivamente, privada.

5. Ordem denegada.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O Ministério Público requer seja reconhecida sua legitimidade ativa na queixa-crime, sendo-lhe facultada a possibilidade de propor ao paciente a suspensão processual, em conformidade com o art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Ao impetrante não assiste razão.

Analizando, preliminarmente, a legitimidade de o *Parquet* propor *habeas corpus*, verifico que o pedido formulado é favorável ao paciente, estando em conformidade com o art. 654, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Cito o precedente:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÕES JUDICIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A IMPETRAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO À AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO-CONHECIDO.

I - O Ministério Público possui legitimidade processual para defender em juízo violação à liberdade de ir e vir por meio de *habeas corpus*.

II - É, no entanto, vedado ao *Parquet* utilizar-se do remédio constitucional para veicular pretensão que favoreça a acusação.

III - O reconhecimento da incompetência do juízo ou a declaração de inconstitucionalidade de resolução há de ser provocada na via processual apropriada.

IV - Atuação ministerial que fere o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

V - *Habeas corpus* não-conhecido.

(HC 91510, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-03 PP-00786 RJSP v. 57, n. 376, 2009, p. 163-176)

Há julgados do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, expondo que a legitimização do Ministério Público para impetrar o *habeas corpus* deve estar adstrita à defesa do interesse do paciente que, em tese, sofre

Superior Tribunal de Justiça

constrangimento ilegal.

Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *'A legitimação do Ministério Público para impetrar habeas corpus, garantida pelo art. 654, caput, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar habeas corpus em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação' (HC 22.216/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/3/03).*
2. *O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício.*
3. *A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena.*
4. *A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança.*
5. *Competindo ao Órgão ministerial formar o convencimento do juiz acerca da materialidade e autoria delitiva aptas a condenação, ficou consagrado o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Apesar da ausência de previsão expressa do princípio da não autoacusação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, ficou assegurada a presunção de inocência e o direito absoluto de não ser torturado.*
6. *O Pacto de São José da Costa Rica consagrou o princípio da não autoacusação como direito fundamental no art. 8º, § 2º, g, dispondo que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado.*
7. *A delação premiada, por implicar traição do corrêu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever*

Superior Tribunal de Justiça

de produzir provas suficientes para o decreto condenatório.

8. Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real.

9. Ofende o princípio da motivação, consagrado no art. 93, IX, da CF, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso.

10. Ordem concedida para aplicar a minorante da delação premiada em seu grau máximo, fixando-se, assim, a pena do paciente em 2 anos e 4 meses de reclusão, competindo, destarte, ao Juízo da Execução a imediata verificação acerca da possível extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta na Ação Penal 3.111/04, oriunda da Comarca de Estrela do Sul/MG.

(HC 97.509/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Portanto, tendo o *Parquet* demonstrado a defesa do interesse do paciente, em harmonia com o entendimento dos Tribunais Superiores, reconheço a sua legitimidade para propor o presente remédio heroico.

Quanto ao argumento do impetrante de ser a queixa-crime ação pública, a questão merece algumas ponderações que remetem a uma discussão doutrinária que reconhece ser o *jus puniendi* de exclusividade Estatal, embora, em casos especificados na legislação, transfira-se à vítima e seus legitimados a titularidade do *jus accusationis*, vinculada aos princípios da oportunidade, indivisibilidade e intranscendência.

Destaco a lição do professor Guilherme Nucci:

Ação penal privada: a expressa menção de que somente se procede "mediante queixa" demonstra que a iniciativa da ação penal cabe à vítima, por isso é privada. Trata-se de uma norma processual inserida no contexto do direito material, o que deveria ter sido evitado pelo legislador. A referência à iniciativa da ação penal deveria ficar circunscrita ao direito processual penal. (Nucci, Guilherme, Código Penal Comentado, Revistas dos Tribunais, 7ª ed., fls. 627)

Na inicial da queixa-crime (fl. 315), depreende-se ter sido o querelante claro ao afirmar que, apesar de ser agente público aposentado, de forma expressa renunciava à possibilidade da ação penal condicionada, manifestando sua

Superior Tribunal de Justiça

vontade em dar prosseguimento à ação privada.

Ressalto, ainda, que o art. 129 da Constituição Federal, ao dissertar sobre as funções institucionais do Ministério Público, não fez referência à sua legitimidade para propor a queixa-crime, estando, porém inserto no art. 29, do Código de Processo Penal, que diante da negligência do querelante o órgão ministerial deve assumir a titularidade ou repudiar a ação, ocorrência que não se verifica nos autos.

Destarte, não se encontra no ordenamento jurídico autorização legal para que o *Parquet*, além do seu *mister* fiscalizador, possa assumir o pólo ativo da ação exclusiva de queixa, a não ser quando constatada a negligência do titular.

O Supremo Tribunal Federal, após uníssonos julgados, cristalizou a orientação de que a legitimidade do Ministério Público para a ação penal pública condicionada é concorrente à do ofendido, por meio da queixa-crime, como no caso em espécie, mediante a edição da Súmula n.º 714, *in verbis*:

"É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções."

No mesmo sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO POR ÓRGÃO FRACIONARIO. AFRONTA AO INCISO X DO ARTIGO 29 DA CF/88: INEXISTÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OFENSA EM RAZÃO DO OFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO OFENDIDO. PRECEDENTE DO STF. I - Tema da competência de órgão fracionário de Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de prefeito municipal. O juízo de conhecimento e -- a vista do que dispõe o inciso X do artigo 29 da Constituição Federal (EC 1/92) -- colegiado. Saber, entretanto, se o julgamento será ou não realizado pela composição plenária do tribunal e matéria de indole regimental que em nada afeta o que diz o artigo 96-I-a da CF/88.

II - A admissão da ação penal pública, quando se trata de ofensa por causa do ofício, há de ser entendida como alternativa a disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa (Constituição Federal - artigo 5.º-X). Precedente do STF.

Ordem denegada.

(HC 71845, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/1995, DJ 03-05-1996 PP-13899 EMENT VOL-01826-01

Superior Tribunal de Justiça

PP-00180)

Destaco que os fundamentos ora expostos se arrimam, também, em precedentes do órgão especial do Superior Tribunal de Justiça, como o acórdão em referência:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORTE ESPECIAL. DELITO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO QUERELADO. EXPRESSÕES UTILIZADAS COMO FUNDAMENTOS DE DECISUM. ANIMUS NARRANDI. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. *Queixa-crime ajuizada por juiz federal contra desembargador do TRF da 4ª Região, pela suposta prática de injúria, consubstanciada na prolação de decisum judicial.*
 2. *Preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo querelado afastada. É que resta assente na jurisprudência deste STJ que nos crimes contra a honra de funcionário público propter officium, a legitimidade para o início da persecução é tanto do ofendido, em ação penal privada, quanto do Ministério Público, em ação penal pública condicionada, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 145, do Código Penal. (HC 33.544 - MG, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 29 de abril de 2.004).*
 3. *Deveras, a questão encontra-se sumulada no âmbito da Suprema Corte: verbis: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções (Súmula 714).*
- ...
9. *Queixa-crime rejeitada.*

(Apn 490/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 25/09/2008)

Dante do exposto, quando o interesse é nitidamente particular, cabe a propositura ao ofendido que optou em promover a ação penal privada, não podendo aceitar que o Ministério Público ingresse no pólo ativo da demanda, exceto no caso de representação (ação pública condicionada) ou flagrante negligência do titular no curso da ação (ação privada).

Para a análise da possibilidade de se propor ao querelado as condições da suspensão processual, conforme previsão do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, extrai-se do acórdão do Tribunal *a quo* (fl. 185) que o querelante se manifestou de forma precisa e indubidosa pelo não interesse em ofertar a referida

Superior Tribunal de Justiça

benesse, constando nas fls. 130/132 dos autos originais.

Ressalto ser impossível confundir a ação privada com a ação pública condicionada, cujo titular é o órgão ministerial, mediante o oferecimento da denúncia (art. 129 CF).

Em harmonia com os autos, bem como esclarecendo a controvérsia e expondo o posicionamento do Pretório Excelso, sobreleva-se o seguinte trecho "... *prevalece na jurisprudência a impertinência à ação penal privada do instituto da suspensão condicional do processo. De qualquer sorte, se cabível, a proposta de suspensão não condicional do processo haveria de partir da querelante, que, ao contrário, se manifestou pessoal e enfaticamente pela sua continuidade.*", constando do voto do Exmo. Sr. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, relatando o HC 83.412/GO, ementando da seguinte forma:

EMENTA: I. STF - HC - Competência originária.

1. O recurso à Turma Recursal contra sentença definitiva de Juizado Especial tem a amplitude devolutiva da apelação e, assim, no julgamento dele, é dado ao juízo ad quem conhecer, em favor do acusado apelante, de nulidades absolutas - que, no caso, o impetrante pretende ocorrentes - ainda quando não alegadas.

2. Não o fazendo, o órgão recursal faz-se responsável pela coação, como é da jurisprudência consolidada do Tribunal, relativamente à apelação da defesa: precedentes. II. Crime contra a honra: decadência: C.Pr.Penal, art. 44. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para requerer abertura de inquérito policial, sem qualquer menção ao objeto da acusação a formular, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais" (RHC 65.879, Célio Borja);

2. Presente à audiência preliminar de transação penal, a querelante, pessoalmente, descartou o acordo, e manifestou a vontade de levar a cabo a persecução penal, o que basta a suprir o defeito da procuração, como também vale por rejeição peremptória da conciliação prevista no art. 520 do C.Pr.Penal.

III. Inocorrência de ofensa à indivisibilidade da ação penal privada pela não inclusão do marido da querelante no pólo passivo da queixa, nela apenas referido como destinatário da propalação por terceiros da atribuição à querelante de fatos danosos à sua reputação.

IV. Suspensão condicional do processo: inadmissibilidade. Prevalece na jurisprudência a impertinência à ação penal privada do instituto da suspensão condicional do processo. De qualquer sorte, a proposta

Superior Tribunal de Justiça

haveria de partir da querelante, que, ao contrário, se manifestou pessoal e enfaticamente pela sua continuidade.

(HC 83412, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00028 EMENT VOL-02166-01 PP-00165 RTJ VOL-00191-02 PP-00581)

Este órgão fracionário, quanto ao tema em referência, também, manifestou-se no sentido de que ao querelante é dada a faculdade de propor a suspensão processual, mediante aceitação do querelado e subordinação às condições insculpidas no art. 89, da Lei n.º 8.099/95.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. AUDIÊNCIA PARA A PROPOSTA DA TRANSAÇÃO. PRECLUSÃO PELO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Recebida a queixa-crime sem oportuna e específica oposição do magistrado ou do querelado quanto à matéria, resta preclusa a discussão acerca da aplicação da transação penal. Precedente do STF (HC 86.007/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 1/9/06).

2. "A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante" (APN 390/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ 10/4/06).

3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de origem que, sem prejuízo da regular tramitação da ação penal, intime o querelante para que se manifeste sobre a suspensão condicional do processo, em conformidade com o art. 89 da Lei 9.099/95.

(HC 60.933/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

Denota-se, portanto, que ao titular da queixa-crime é facultada a propositura do *sursis* processual, quando demonstrada ser a infração de menor potencial lesivo e preenchidos pelo querelado os requisitos legais, não cabendo, portanto, ao fiscal da lei usurpar a aludida faculdade.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, o Tribunal *a quo*, ao improver as pretensões ministeriais ora expostas, assenta o acórdão no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.
É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0184969-6

HC 187.090 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000095073219

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.